



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000021-64.1977.8.24.0025/SC

AUTOR: TECELAGEM BERNARDINO S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECELAGEM BERNARDINO S/A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 04/07/2025 e encontra-se encartada no evento 309.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 325.1: a Síndica apresentou RAP e RIP.
- Evento 326.1: o Estado de Santa Catarina apresentou a readequação de seus créditos conforme determinação judicial, bem como juntou as respectivas CDAs.
- Evento 331.1: o Síndico substituído reiterou os termos da manifestação de evento 281.1, bem como informou seu contato pessoal para eventuais dúvidas. Por fim, reiterou o pedido para liberação dos valores fixados a título de remuneração.
- Evento 336.1: a Síndica inferiu que as manifestações apresentadas pelo antigo Síndico não se prestam ao atendimento da apresentação de contas. Assim, requereu nova intimação pessoal do síndico substituído. Pugnou pela inclusão do crédito total de R\$3.626,48 em favor do Estado de Santa Catarina, porquanto em relação à CDA nº 3203002783, com vencimento em 31/01/1977, e CDA nº 3203002983, com vencimento em 23/12/1977, considerou ambas prescritas. Por fim, apresentou quadro geral de credores e pugnou por sua homologação.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Da prestação de contas do antigo Síndico**

Na decisão de evento 232.1, considerando a substituição do Síndico, restou intimado o Dr. Hércules João dos Santos para apresentar suas contas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em cumprimento à determinação, esclarecimentos foram prestados no evento 281.1 e complementados no evento 331.1.

A Sínica substituta, por sua vez, inferiu que as manifestações de eventos 281.1 e 331.1 não se prestam ao atendimento da apresentação das contas pelo Síndico substituído, razão pela qual requereu nova intimação pessoal do ex-síndico, com fulcro no art. 69, §7º do Decreto-Lei n. 7.661/1945. (evento 336.1).

Apesar da alegação da atual sindicância de que não localizou as referidas prestações de contas neste feito, com exceção daquelas já apresentadas ainda durante a década de 1980, entende este juízo que tal afirmação não se mostra acertada.

No caso em liça, tem-se que o antigo Síndico atuou de 1978 (evento 210.120) a 2024, quando foi substituído. Portanto, por mais de quatro décadas.

Veja-se que o antigo síndico apresentava rotineiramente demonstrativos de receita e despesa (eventos 210.404, 210.665, 210.946, 210.994 e 210.1058), extratos da conta de titularidade da falida (banco bradesco - ag. 00349 c/c 007.366/0 - eventos 210.407, 210.416 e 210.427), bem como toda documentação relativa às importâncias recebidas, inclusive acerca da arrecadação de ações (eventos 210.567-210.569, 210.993-210.994) conforme se extrai, a título de exemplificação dos eventos supra relacionados, cenário que demonstra uma constância na administração dos valores disponíveis à falida.

Ademais, a atual sindicância em momento algum indica a existência de gastos realizados pelo antigo síndico de forma fraudulenta, tampouco eventuais desvios de valores ou má gestão dos recursos.

Com a devida vênica aos entendimentos distintos, ao ver deste juízo, diante de todo este contexto, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo possível concluir que a incumbência de prestar contas pelo antigo síndico foi atendida satisfatoriamente, sobretudo porque não há indicativos de que tenha agido de forma suspeita na aplicação dos recursos da massa falida ou de quaisquer atos concretos de desvio/malversação de valores.

Pois bem. Conclui este juízo que restaram suficientes as declarações apresentadas pelo Síndico substituído para fins de prestação de contas, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei 7.661/45.

Assim, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a atual Sínica nomeada, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL).

Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a síndica novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, in fine, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

II - Do crédito pretendido pela Fazenda Estadual

Diante da manifestação da Síndica no evento 336.1, resta intimada a Fazenda Estadual para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os apontamentos elencados, inclusive, acerca de eventual prescrição.

Apresentada a manifestação pela Fazenda Pública, intimem-se a Síndica e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

III - Da homologação do quadro geral de credores

Apesar do quadro geral de credores anexado pela Síndica no evento 336.2, considerando a intimação do Estado de Santa Catarina determinada no item II desta decisão, postergo a análise da homologação do referido quadro, a fim de resguardar eventual necessidade de readequação do valor referente ao crédito(s) tributário(s) em aludida relação.

Determinações ao Síndico

Ciente dos relatórios apresentados pelo Síndico no evento 325.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082850535v48** e do código CRC **ffb80390**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/09/2025, às 13:20:26

0000021-64.1977.8.24.0025

310082850535 .V48